



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.254 - SP (2014/0001510-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LYDIA ZORKA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
ANA PAULA CARVALHO
JULIANA SBRAGIA DE CARVALHO
RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ROBERTA RASCIO SAITO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE AO DEPENDENTE INSCRITO. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RETORNO AO CONVÍVIO CONJUGAL. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a esposa separada judicialmente, mas que retornou ao convívio conjugal na qualidade de companheira, faz jus à cobertura contratual do plano de saúde de remissão por morte do titular e se o dependente pode assumir a titularidade do plano de saúde após o período de remissão.

2. A cláusula de remissão, pactuada em alguns planos de saúde, consiste em uma garantia de continuidade da prestação dos serviços de saúde suplementar aos dependentes inscritos após a morte do titular, por lapso que varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem a cobrança de mensalidades. Objetiva, portanto, a proteção do núcleo familiar do titular falecido, que dele dependia economicamente, ao ser assegurada, por certo período, a assistência médica e hospitalar, a evitar o desamparo abrupto.

3. Embora a cláusula de remissão do plano de saúde se refira ao cônjuge como dependente, sendo omissa quanto à figura do companheiro, não deve haver distinção sobre esse direito, diante da semelhança de papéis e do reconhecimento da união estável como entidade familiar, promovido pela própria Constituição Federal (art. 226, § 3º, da CF). Comprovação da autora, na hipótese dos autos, da condição de companheira.

4. O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.254 - SP (2014/0001510-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LYDIA ZORKA DE AZEVEDO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação cominatória contra BRADESCO SAÚDE S.A. visando a manutenção no plano de saúde contratado por seu ex-cônjuge, mesmo após o falecimento dele, pelo período de remissão (cinco anos). Depois de exaurido o aludido prazo, requereu a admissão como titular do plano, mediante o pagamento da mensalidade referente a uma vida. Asseverou que a separação judicial foi superada com o retorno à convivência no lar com o ex-marido, ostentando a qualidade de companheira.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que restou caracterizada a união estável, instituto assemelhado ao casamento, reconheceu o direito da demandante à cobertura adicional de remissão por morte. Ademais, declarou ser abusivo o impedimento à mudança de titularidade do plano. Assim, julgou procedentes os pedidos para

"(...) manter a autora no plano de saúde contratado pelo falecido titular, pelo prazo de remissão, independentemente do pagamento de qualquer valor a partir de agora e, após findo esse prazo, a manter a autora na condição de titular da apólice original, nos mesmos moldes e custos já contratados, assumindo esta o pagamento das contraprestações correspondentes" (fl. 159).

Irresignada, a operadora de plano de saúde interpôs apelação, a qual foi provida para julgar improcedente a pretensão autoral. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"SEGURO SAÚDE. DIREITO DE REMISSÃO POR MORTE DO SEGURADO TITULAR DO PLANO. DIREITO CONFERIDO PELO CONTRATO AO CÔNJUGE. AUTORA SEPARADA JUDICIALMENTE DO FALECIDO HÁ MUITOS ANOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cláusula contratual prevendo direito de remissão por morte do titular do seguro saúde. Direito conferido aos filhos menores de 24 anos ou inválidos e ao cônjuge. Autora separada judicialmente do falecido desde 1.998.

2. Cláusula contratual que não é ilícita ou abusiva. Benefício assegurado a quem tem vínculo familiar próximo ao falecido.

3. A cláusula contratual não alcança a autora, que tampouco tem o direito de ser mantida no contrato como titular do ajuste, por ausência de previsão contratual ou legal.

Improcedência do pedido. Recurso provido" (fl. 232).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 251).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 1º da Lei nº 9.278/1996, 1.723 do Código Civil (CC) e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sustenta, em síntese, que após *"o falecimento do titular do plano, não foi dada opção à segurada de aceitar a remissão ou continuar pagando as mensalidades da apólice da qual hoje é beneficiária"* (fl. 280).

Argui que está protegida pela cláusula contratual de remissão, devendo ser mantida no plano de saúde de seu companheiro falecido, já que detém a condição de beneficiária. Acrescenta que a separação judicial não é empecilho para o reconhecimento desse direito, pois os requisitos para a caracterização da união estável foram cumpridos, tanto que passou a receber pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Aduz também que *"restringir o benefício da remissão tão somente ao vínculo matrimonial tornaria inócua a proteção constitucional conferida à união estável, equiparada ao casamento para todos os efeitos"* (fl. 269).

Por fim, alega ser abusiva a previsão contratual de impedimento de transferência de titularidade do plano de saúde, por afrontar a legislação consumerista, as normas protetivas do idoso e a Súmula Normativa nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Após a apresentação de contrarrazões, o especial foi inadmitido na origem (fls. 337/338), mas, por ter sido provido recurso de agravo, houve a conversão do feito e a devida reautuação (fls. 383/384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.254 - SP (2014/0001510-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se a esposa separada judicialmente, mas que retornou ao convívio conjugal na qualidade de companheira, faz jus à cobertura contratual do plano de saúde de remissão por morte do titular e b) se o dependente pode assumir a titularidade do plano de saúde após o período de remissão.

1. Da remissão por morte do titular nos contratos de plano de saúde e da transferência de titularidade ao dependente

De início, impende asseverar que a cláusula de remissão, pactuada em alguns planos de saúde, consiste em uma garantia de continuidade da prestação dos serviços de saúde complementar aos dependentes inscritos após a morte do titular, por lapso que varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem a cobrança de mensalidades. Objetiva, portanto, a proteção do núcleo familiar do titular falecido, que dele dependia economicamente, ao ser assegurada, por certo período, a assistência médica e hospitalar, a evitar o desamparo abrupto.

No caso dos autos, havia previsão contratual para a cobertura adicional de remissão por morte do titular, de modo que os dependentes, como o cônjuge, os filhos solteiros de até 24 anos e os filhos inválidos de qualquer idade, incluídos na apólice de plano de saúde permaneceriam com as garantias contratadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente de qualquer pagamento.

A propósito, o seguinte trecho do acórdão local:

"(...)

O pedido da autora está fundamentado na cláusula 14 do ajuste, que cuida da cobertura adicional de remissão por morte do segurado titular e dispõe que 'Em caso de falecimento do Segurado Titular na vigência do contrato, seus dependentes incluídos na apólice e especificados no subitem 14.1 permanecerão com as coberturas contratadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente de qualquer pagamento'.

E o subitem 14.1, por sua vez, dispõe que 'Para os efeitos desta Cláusula, consideram-se dependentes, exclusivamente, o cônjuge, os filhos solteiros de até 24 anos e os filhos inválidos de qualquer idade' (fls. 34)" (fl. 233).

Nesse contexto, resta saber se a recorrente pode ser enquadrada como dependente do titular do plano de saúde para ser beneficiada com a cobertura de remissão por morte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se infere do acórdão estadual, a autora e o titular falecido do plano de saúde se separaram judicialmente em 1998. Todavia, apesar disso, ambos voltaram a conviver sob o mesmo teto, restabelecendo a relação afetiva e a dependência mútua, a caracterizar o instituto da união estável. Com efeito, essa situação restou comprovada, visto que foi concedido pelo INSS o benefício da pensão por morte à demandante, a qual também estava inscrita como dependente do *de cujus* e usufruía normalmente do plano de saúde, tendo sido pagas, inclusive, as mensalidades daí decorrentes.

Logo, embora a cláusula de remissão do plano de saúde se refira ao cônjuge como dependente, sendo omissa quanto à figura do companheiro, não deve haver distinção sobre esse direito, diante da semelhança de papéis e do reconhecimento da união estável como entidade familiar, promovido pela própria Constituição Federal (art. 226, § 3º, da CF).

Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu a possibilidade de inclusão de companheiro como dependente em plano de assistência médica, mesmo em hipóteses mais singulares como a união entre dois homens ou duas mulheres, como se colhe do seguinte precedente:

"PLANO DE SAÚDE. COMPANHEIRO. 'A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica' (REsp nº 238.715, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.10.06). Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 971.466/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 5/11/2008)

Desse modo, havendo a equiparação da companheira e da esposa para fins de qualificação como dependente em plano de saúde, seja por integrarem o núcleo familiar do titular seja pela evidente dependência econômica, deve ser estendido à recorrente o direito à cobertura adicional de remissão por morte.

Por pertinente, confira-se a seguinte passagem da sentença:

"(...)

O documento a fls. 36/vº comprova que a autora estava separada do falecido ex-marido desde 23 de março de 1998. No entanto, os documentos a fls. 37/43 comprovam que ela continuou residindo no mesmo endereço do de cujus, sendo dele dependente econômica e financeiramente.

Tanto é assim que, durante anos de vigência do contrato de seguro saúde, a autora foi mesmo mantida na condição de dependente do titular. E nem se alegue má-fé de sua parte por não comunicar a separação judicial havida, eis que, a despeito disso e tal como já consignado, continuou a depender financeiramente do ex-marido.

A propósito, a situação de companheira do titular (já que, logo após a separação, uniram-se novamente os ex-cônjuges, embora sem preocupação com nova formalização da relação), somente vem a confirmar boa-fé da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, não haveria outra explicação, senão o reatamento do vínculo afetivo, a justificar a iniciativa do de cujus em, anos depois da separação, manter a autora como dependente em seguro-saúde.

Por outro lado, a cláusula contratual invocada pela ré, que impede que pessoas que não compõem o chamado 'núcleo familiar' (cônjuge e filhos) sejam admitidas como dependentes do titular, mostra-se abusiva. Isso porque, já não mais se admite distinção de direitos entre a esposa e a companheira, sendo de todo irrelevante a existência de casamento ou união estável para a configuração da entidade familiar.

Com efeito, o art. 226, § 3º, da Constituição Federal reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Essa norma veio a ser regulamentada pela Lei Federal nº 9.278, de 13.5.96, cujo art. 1º dispõe como condição para o reconhecimento da entidade familiar, tão-somente, 'a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família'.

Como se percebe, tanto a norma constitucional quanto a legislação ordinária que a regulamentou não estabelecem qualquer distinção entre cônjuge e companheiro ou companheira.

Daí porque a ré, após anos de vigência de contrato, não poderia, agora que falecido o titular, negar à autora, pelo simples fato de não ser mais casada, o mesmo benefício da remissão garantido aos outros dependentes, sob o pífio argumento de que 'companheira' não é 'dependente'" (fls. 154/156).

No tocante à transferência de titularidade do plano de saúde após o término do período de remissão, cumpre ressaltar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS editou a Súmula Normativa nº 13/2010, pontificando que *"o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo"*.

Essa orientação foi fundada especialmente nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar, conjugados com a norma do art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, a evitar o desamparo dos dependentes inscritos do titular falecido quanto à assistência médica e hospitalar.

Eis o teor do aludido enunciado sumular:

"SÚMULA NORMATIVA Nº 13, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no uso da competência que lhe conferem os arts. 3º e 4º, incisos II, XXIV e XXVIII, combinado com o art. 10, inciso II, da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e em conformidade com o inciso III do art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa – RN nº 197, de 16 de julho de 2009.

Considerando os princípios dispostos no texto da Constituição da República de 1988, especialmente o da igualdade (art. 5º, caput), o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o da liberdade (art. 5º, caput), o da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção da segurança jurídica e o da proteção à entidade familiar (art. 226, § 4º);

Considerando as hipóteses de manutenção de titularidade, previstas no art. 6º, § 2º, da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e no art. 3º, § 1º, da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

RESOLVE:

Adotar o seguinte entendimento vinculativo:

1 – O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo." (grifou-se)

A Terceira Turma desta Corte Superior também já se pronunciou sobre o assunto, aplicando a Súmula Normativa nº 13 da ANS ao caso de uma consumidora com mais de 75 anos de idade e 33 anos de contrato, que perdera o marido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATO SUPERVENIENTE - TÉRMINO DO PERÍODO DE REMISSÃO - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - SÚMULA Nº 13 DA ANS - PROVIMENTO.

1.- A superveniência da edição da Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - considerando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar - enseja o reconhecimento do direito à manutenção das mesmas condições contratuais por consumidora em mais de 75 anos de idade e 33 de contrato.

2.- A teor da referida Súmula nº 13 da ANS, o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo.

3.- Agravo Regimental provido." (AgRg no Ag nº 1.378.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 1º/7/2011 - grifou-se)

Assim, na hipótese dos autos, deve também ser assegurada à recorrente o direito de assumir a posição de titular do plano de saúde, saindo da condição de dependente inscrita, desde que arque com as obrigações decorrentes e sejam mantidas as mesmas condições contratuais, em virtude da ausência de extinção da avença, não sendo empecilho, para tanto, o gozo do período de remissão.

Por fim, cabe destacar o seguinte excerto do voto-vista proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.378.703/SP, que assinalou a possibilidade de continuidade da contratação do plano de saúde pelo dependente no caso de ausência do titular, levando em consideração não somente o enunciado da Súmula Normativa nº 13 da ANS, mas também o princípio da boa-fé objetiva, na sua vertente de proteção da confiança, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria inadmissível considerá-lo novo contratante após anos de vínculo com a operadora, na condição de usuário do modelo, como se, nas relações contratuais, o histórico perdesse importância:

"(...)

(...) O que se pode dizer é que essa Súmula, para além de normatizar (para o plano administrativo) uma situação jurídica nova, também pode ser levada em consideração como um cânone interpretativo dos contratos a ela sujeitos, vinculado ao princípio da boa-fé objetiva. Mas a interpretação dos contratos com fundamento nesse princípio é possível independentemente dela.

Ora, se uma pessoa contribui para um seguro-saúde por mais de 30 anos, durante toda a sua juventude, colaborando sempre para o equilíbrio da carteira, não é razoável, do ponto de vista jurídico, social ou moral, que agora, em idade avançada, ela seja tratada como um novo consumidor, que com a companhia jamais tinha escrito história alguma. Tal postura é flagrantemente violadora do princípio da boa-fé objetiva, em seu sentido de proteção à confiança" (EDcl no AgRg no Ag nº 1.378.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 18/11/2011).

Dessa forma, a recorrente faz jus a ser mantida no plano de saúde contratado pelo titular falecido pelo prazo de remissão e, após findo o período, a assumir a titularidade do contrato, nos mesmos moldes e custos avençados, arcando com o pagamento das contraprestações correspondentes.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001510-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.457.254 / SP

Números Origem: 01947268220118260100 110306 1232011001840 1947268220118260100 20130000291880
5830020111947268

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LYDIA ZORKA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
ANA PAULA CARVALHO
JULIANA SBRAGIA DE CARVALHO
RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ROBERTA RASCIO SAITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.